



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacajus

1ª Vara da Comarca de Pacajus

AV. Lúcio José de Menezes, S/N, Croatá - CEP 62870-000, Fone: (85) 3348 -7378, Pacajus-CE - E-mail: pacajus.1@tjce.jus.brPacajus

**CARTA PRECATÓRIA INTIMATÓRIA
MALOTE DIGITAL**

Processo n.º: **0009081-91.2012.8.06.0136**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes de Trânsito**
 Réu: **Ewerton Gomes de Oliveira**

JUÍZO DEPRECANTE:

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pacajus da Comarca de Pacajus.

JUÍZO DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca Horizonte/Ce, a quem esta couber por honroso cargo que estiver exercendo.

FINALIDADE: 1) **INTIMAR PESSOALMENTE** a(o) ré(u) EWERTON GOMES DE OLIVEIRA, telefone:(85) 98111-1182, brasileiro, Solteiro, pai Francisco Chagas de Oliveira, mãe Maria Irene de Oliveira, Nascido/Nascida 12/01/1989, natural de Limoeiro do Norte - CE, com endereço **à Rua Cabo Eduardo, 435, Centro, CEP 62880-000, Horizonte - CE, ou Rua Manuel Nunes, 177, Centro, Horizonte/Ce, CEP 62880-000**, nos termos do art. 392, I, do CPP, de todo o teor da **sentença judicial** prolatada por este Juízo, em data de * (cópia anexa pp), devendo proceder à intimação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP, caso não localize o(a) acusado(a); 2) **CIENTIFICAR** de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil desta intimação, para, querendo, recorrer da referida sentença.

ANEXOS: Sentença pp 173/178.

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a V. Exa. que, após exarar o seu respeitável "Cumpra-se", digno-se a determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça.

PÂMELA RESENDE SILVA
Juíza



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacajus

1ª Vara da Comarca de Pacajus

AV. Lúcio José de Menezes, S/N, Croatá - CEP 62870-000, Fone: (85) 3348 -7378, Pacajus-CE - E-mail: pacajus.1@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0009081-91.2012.8.06.0136**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes de Trânsito**
 Ministério Público e Autoridade Policial: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Réu: **Ewerton Gomes de Oliveira**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal instaurado por denúncia do Ministério Público contra **EWERON GOMES DE OLIVEIRA**, pela prática em tese do crime previsto no artigo 306 do CTB, por fatos descritos na denúncia de pp. 02/05.

Em síntese, narra a inicial acusatória que *“No dia 13 de fevereiro de 2012, por volta de 16h40min, quando policiais militares atendiam uma ocorrência de um acidente de trânsito no qual uma carreta havia tombado, perceberam que o veículo marca Ford, modelo Del Rey, de placa HUI-4356, que transitava naquela rodovia, estava sem a placa dianteira, ocasião em que resolveram abordar o veículo. Segundo apurado, o veículo era conduzido pelo Acusado e os policiais notaram que condutor estava com sinais de embriaguez, tendo solicitado ao Acusado que realizasse o teste do bafômetro que, após ser realizado, foi detectada concentração de álcool por litro superior a seis decigramas. Diante desse quadro, o acusado fora levado à Delegacia de Polícia.”*

Instruem os autos do Inquérito o auto de prisão em flagrante (pp. 07/08), interrogatório do réu em sede policial (pp. 15/16) e boletim de ocorrência emitido pela Polícia Rodoviária Federal (pp. 22/24).

Certidão de antecedentes criminais à pp. 39.

O réu anuiu com a proposta de Suspensão Condicional do Processo, porém não cumpriu integralmente os termos, conforme certidão de pp. 101, vindo a ser revogado o benefício com o posterior recebimento da denúncia à pp. 105, em 06 de agosto de 2019.

Devidamente citado, o réu apresentou Defesa Prévia às pp. 109/118.

Audiência de instrução à pp. 153/154, ocorrida em 24/01/2023, na qual a defesa manifestou-se requerendo a nulidade da audiência, bem como, que os autos fossem com vistas ao Ministério Público para análise de concessão de suspensão ao acusado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacajus

1ª Vara da Comarca de Pacajus

AV. Lúcio José de Menezes, S/N, Croatá - CEP 62870-000, Fone: (85) 3348 -7378, Pacajus-CE - E-mail: pacajus.1@tjce.jus.br

Em seguida foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como, procedeu-se o interrogatório do réu. Não houve arrolamento de testemunhas de defesa.

A representante do Ministério Público, requereu que os autos fossem com vistas para análise do pedido apresentado pela defesa.

Encerrada a fase de instrução, as partes se manifestaram em alegações finais por escrito, tendo MP pugnando pela condenação do réu nos mesmo termos da denúncia.

A defesa pugnou pela absolvição do réu, alegando cerceamento de defesa, bem como ausência de provas de autoria e materialidade.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem.

Conforme relatado, o acusado foi denunciado pelas infrações tipificadas no art. 306 da Lei n. 9.503/97, o qual possui a seguinte descrição:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Precipuamente, insta salientar que o tipo penal ora analisado prescinde de verificação se o condutor efetivamente expôs terceiro a perigo, pois em se tratando de uma questão de política criminal, definindo-se como um delito de crime abstrato, a simples prática da conduta descrita no tipo já gera risco à incolumidade pública, como bem assevera nossa jurisprudência:

RHC. DO ART. 306 CTB. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECUSA DE REALIZAÇÃO DO EXAME. VERIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TESTEMUNHAS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. DISPENSABILIDADE. 1. Segundo orientação firme desta Corte, a embriaguez ao volante, quando o agente se recusa a fazer o denominado teste do “bafômetro”, pode ser comprovada por outros meios, inclusive testemunhal, como no caso em exame em que os agentes policiais constataram a presença de fortes sintomas de influência etílica. 2. O crime



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacajus

1ª Vara da Comarca de Pacajus

AV. Lúcio José de Menezes, S/N, Croatá - CEP 62870-000, Fone: (85) 3348 -7378, Pacajus-CE - E-mail: pacajus.1@tjce.jus.br

previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial a incolumidade de outrem. 3. Recurso Desprovido.

STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 64772 MG 2015/0260258-8 (STJ) 18/02/2016 (grifei)

Em relação ao delito ora analisado, entendo que restou comprovada a materialidade e autoria do crime em razão dos depoimentos prestados em sede policial e judicial e pelos documentos juntados aos autos, em especial pelo teste de etilometro às fls. 21 e o boletim de ocorrência lavrado pela PRF (fls. 22-23), que comprovou o índice etílico acima do permitido na legislação no organismo do réu, bem como, pelo auto de prisão em flagrante comprovando que o mesmo dirigia sob a influência de álcool no momento da abordagem.

No mesmo sentido, apesar de a testemunha de acusação afirmar não ter lembrança do dia da ocorrência, esta prestou seu depoimento coeso na delegacia, no dia do delito, descrevendo todos os fatos e ratificando a narrativa descrita na denúncia.

Vejamos o que foi colhido em audiência de instrução.

A testemunha GLEISSE ÉRICO, policial rodoviário federal afirmou em sede policial não recordar-se da ocorrência, em razão do longo decurso de tempo desde seu acontecimento. Na delegacia, no dia dos fatos, o mesmo relatou os mesmos fatos apresentados na denúncia.

O réu, em seu interrogatório em audiência de instrução, afirmou: *“Eu estava aqui em horizonte no dia anterior, eu tinha ingerido umas 3 latinhas e no dia seguinte fui pra Pacajus e fui buscar um amigo, lembro que a placa do carro tinha caído, mas pensei que não iria acusar no bafômetro, porque tinha bebido no dia anterior. Eles fizeram o teste do bafômetro.”* Importante frisar que tal versão contradiz a apresentada na delegacia no dia da ocorrência, uma vez que o acusado houvera afirmado, em sede policial, que havia consumido bebida alcóolica no dia anterior, e que no dia da ocorrência havia sim ingerido 03 (três) latinhas de cerveja.

Além disso, apesar de não ter sido encaminhado pela delegacia o teste etílico propriamente dito, conforme requisitado por este juízo, consta nos autos boletim de ocorrência relatando o índice de alcoolemia registrado pela autoridade policial (PRF) responsável pela apreensão, no qual consta valores de **1.075 mg/l** de concentração de álcool no sangue do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacajus

1ª Vara da Comarca de Pacajus

AV. Lúcio José de Menezes, S/N, Croatá - CEP 62870-000, Fone: (85) 3348 -7378, Pacajus-CE - E-mail: pacajus.1@tjce.jus.br

atuado, restando constatado que o réu dirigia sob influência de álcool, uma vez que o alegado por agente público possui fé pública, e deve ser compreendido como prova válida.

Ainda, compreendo que não merece prosperar a tese de cerceamento de defesa, em razão de suposto erro da secretaria da Vara em não registrar a presença do réu mensalmente para cumprimento dos termos da suspensão condicional.

Analisando os autos, vejo que a defesa não comprovou o alegado, limitando-se apenas a apontar suposta informação de que o réu teria sido orientado a não comparecer em secretaria, sendo tal versão inverossímil com a conduta realizada diariamente na rotina judiciária. Bem como, não consta nos autos registro do cumprimento da prestação de serviços a comunidade, também estabelecida no termo de audiência que concedeu o benefício da suspensão condicional.

Logo, deixo de acatar a teses defensiva de cerceamento de defesa, por entender que o réu descumpriu de forma consciente o acordo firmado.

Assim, por todo o apanhado nos autos, pelo auto de prisão em flagrante e pelo boletim de ocorrência que confirma a ingestão de álcool pelo acusado, compreendo que encontra-se plenamente demonstrada a materialidade delitiva do crime de condução de veículo com a capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool, sendo a condenação medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva, para **CONDENAR** o réu **EWERON GOMES DE OLIVEIRA**, como incurso nas sanções dos art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no art. 68 do CP.

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto impõe-se uma única apreciação, afim de evitar repetições desnecessárias.

I – Circunstâncias Judiciais (art. 59 CP):

- a) **Culpabilidade:** Verifico que o réu agiu com culpabilidade normal às espécies, nada existindo a ser valorado com relação a este aspecto;
- b) **Antecedentes Criminais:** sem antecedentes, conforme a certidão de pp. 44.
- c) **Conduta Social:** não há dados técnicos nos autos para aferi-la;

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Pacajus

1ª Vara da Comarca de Pacajus

AV. Lúcio José de Menezes, S/N, Croatá - CEP 62870-000, Fone: (85) 3348 -7378, Pacajus-CE - E-mail: pacajus.1@tjce.jus.br

- d) **Personalidade:** não há dados técnicos nos autos para aferi-la;
- e) **Motivos dos crimes:** são os comuns aos tipos;
- f) **Circunstâncias dos crimes:** As circunstâncias dos crimes encontram-se relatadas nos autos, nada existindo a ser ressaltado como fator extrapenal.

Nestas circunstâncias, individualmente examinadas, é que fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, da seguinte forma:

06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, fixado em 1/30 do salário mínimo vigente.

Agravantes ou atenuantes:

Não há agravantes ou atenuantes de modo que mantenho a pena intermediária:

06 (seis) meses de detenção 10 (dez) dias multa, fixado em 1/30 do salário mínimo vigente.

Causas de aumento e diminuição:

Não concorrem causas de aumento de pena ou de diminuição a serem consideradas, motivo pelo qual mantenho as penas nos seguintes patamares:

06 (seis) meses de detenção 10 (dez) dias multa, fixado em 1/30 do salário mínimo vigente.

Pena Definitiva: 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Regime inicial -

Diante do quantum da pena, fixo ao acusado o regime aberto, nos termos do art. 33 do Código Penal e aplicando a premissa do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito a ser definida pelo juízo da execução.

Possibilidade de recorrer em liberdade -

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, diante da necessidade de coerência com o quantum de sua pena inexistindo qualquer motivo ponderoso à decretação de sua prisão preventiva nesse momento processual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o réu em custas.

Intime-se o Ministério Público e a defesa técnica.

Transitada em julgada a sentença para o Ministério Público, retornem-me conclusos para análise da prescrição retroativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Pacajus

1ª Vara da Comarca de Pacajus

AV. Lúcio José de Menezes, S/N, Croatá - CEP 62870-000, Fone: (85) 3348 -7378, Pacajus-CE - E-mail: pacajus.1@tjce.jus.br

Expedientes necessários.

Pacajus/CE, data da assinatura digital.

PÂMELA RESENDE SILVA
Juíza